



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

PARECER
SOBRE
UM PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE TORRES VEDRAS RELATIVO A UM EVENTUAL EXERCÍCIO ILEGAL DE
ACTIVIDADE DE TELEVISÃO
(Aprovado na reunião plenária de 5.JAN.94)

I - FACTOS

I.1 - Em 22 de Novembro de 1993, por ofício dirigido à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), solicitou o Presidente da Câmara Municipal de Torres Vedras um esclarecimento relativamente a uma actuação do Instituto das Comunicações de Portugal, que conduziu à desactivação de um sistema de retransmissão de programas televisivos, porque, segundo aquele Instituto, a retransmissão de imagens destinadas à recepção pelo público estaria compreendida no exercício de actividade de televisão. Este sistema havia sido instalado, diz, com o objectivo de possibilitar aos munícipes, sem custos, a recepção de televisão via satélite, evitar a proliferação de antenas parabólicas, nomeadamente no centro histórico da cidade e, também, para proporcionar melhor recepção dos canais nacionais de televisão.

O pedido é dirigido a esta Alta Autoridade, diz ainda o Presidente da C.M. de Torres Vedras, por entender ser um assunto da competência desta, dado tratar-se de actividade de televisão e, ainda, por estar em causa, eventualmente, a aplicação de uma norma comunitária. O expoente solicita também que a AACS aprecie as questões que, sobre esta matéria, colocou ao Instituto das Comunicações de Portugal e de que junta fotocópia.

I.2 - Resumidamente, as questões postas pelo Presidente da Câmara Municipal de Torres Vedras são as seguintes:

- a) Pode considerar-se como retransmissão o serviço que a C.M. de Torres Vedras estava a efectuar?
- b) Poderá a C.M. solicitar o licenciamento daquela estação considerando-a como uma estação terrena de RTVS não destinada a uso privativo?
- c) Não está a ser afrontada uma Directiva da Comunidade (89/552/CEE), relativa ao exercício de actividade de radiodifusão, ao serem levantadas barreiras à livre difusão de programas no interior da Comunidade?
- d) Este licenciamento não iria de encontro às medidas de protecção do património nacional, neste caso, do centro histórico da cidade?

./.

1123+



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

II - ENQUADRAMENTO LEGAL

II.1 - Pelo artigo 3º da Lei 15/90, de 30 de Junho, incumbe à AACS, em matéria de radiodifusão televisiva, assegurar o direito à informação, a liberdade de imprensa e a independência dos meios de comunicação social perante o poder político e o poder económico, a possibilidade de expressão e o confronto das diversas correntes de opinião e, ainda, o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política.

Também cabe à AACS emitir parecer prévio à decisão de licenciamento pelo Governo de canais privados de televisão, a qual, quando favorável à outorga de licença, só pode recair sobre candidatura que tenha sido objecto de parecer favorável (Artigo 39º da Constituição da República Portuguesa e alínea f), nº1, artigo 4º da Lei nº 15/90).

Ainda, - nº 2 do artigo 52º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro (Lei da Televisão) -, pode a AACS participar ao órgão competente, para efeito de aplicações de coimas, as infracções às obrigações a que estão sujeitos os operadores de televisão. E, pelo nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, tem competência para fiscalizar o cumprimento das normas referentes à participação de capital nacional e estrangeiro nas empresas de comunicação social, assim como fiscalizar o cumprimento das normas que obriguem as empresas de comunicação social à publicitação de dados de qualquer espécie.

II.2 - A Lei da Televisão define, no nº 2 do artigo 1º, o conceito de televisão: *transmissão ou retransmissão de imagens não permanentes e sons através de ondas electromagnéticas ou de qualquer outro veículo apropriado, propagando-se no espaço ou por cabo, e destinada à recepção pelo público, com excepção dos serviços de telecomunicações que operem mediante solicitação individual.*

Pelo seu nº 1, artigo 3º: "A actividade de televisão pode ser exercida por operadores públicos e privados, nos termos da Constituição e da presente lei." E, nº 3 do mesmo artigo: "O exercício da actividade de televisão, com excepção do serviço público, carece de licença, a conferir por concurso público." Ainda, e sobre radiodifusão televisiva, diz a Constituição (nº 7, artigo 38º): *as estações emissoras de radiotelevisão só podem funcionar mediante licença, a conferir por concurso público, nos termos da lei. Os termos do concurso público constam do Capítulo II - Regime de licenciamento - e nele são referidos, entre outros, que constitui motivo para rejeição das propostas (alínea*

./.

11272



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

a), nº 1, artigo 10º) a não observância do disposto no nº 6 do artigo 3º: "A actividade de radiodifusão não pode ser exercida nem financiada (...) por autarquias locais ou suas associações, directamente ou através de entidades em que detenham capital." Finalmente, artigo 7º da mesma Lei, "compete ao Governo, mediante decreto-lei, aprovar um plano técnico de frequências de televisão que regule as as condições técnicas necessárias para garantir o adequado exercício da actividade de televisão e, nomeadamente:

a) (...)

b) Bandas, canais, frequências e potências reservadas para a emissão, bem como outros elementos técnicos conexos com a emissão ou retransmissão."

O Decreto-lei a que se refere o parágrafo anterior foi promulgado em 10 de Novembro de 1990 (Decreto-Lei nº 401/90, de 20 de Dezembro).

II.3 - O Decreto-Lei nº 147/87, de 24 de Março, com que se pretendeu "proceder à actualização das disposições legislativas e regulamentares que têm disciplinado o sector das radiocomunicações e reunir num único diploma os princípios gerais orientadores da utilização das radiocomunicações", define (Capítulo I, Disposições Gerais, Artigo 1º) os seguintes conceitos:

- **Radiocomunicação:** toda a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, sinais, escrita, imagens, sons ou informação de qualquer natureza, por ondas radioelétricas (...).

- **Serviço de radiodifusão:** serviço de radiocomunicações cujas emissões são destinadas a ser recebidas directamente pelo público em geral, podendo compreender emissões sonoras, emissões de televisão ou outros tipos de emissões.

Pelo artigo 3º deste decreto: "Estão sob tutela do Governo, através do ministro que superintende no sector das comunicações, todas as actividades em matéria de administração, de gestão e de fiscalização das radiocomunicações, nomeadamente:

a) A atribuição e consignação de frequências do espectro radioelétrico para fins de radiocomunicações, bem como a fixação e a fiscalização das condições de utilização.

E, nº 5 do artigo 9º: "A instalação de antenas individuais ou colectivas para recepção de programas via satélite (...) obedecerá a legislação própria."

./.

1139



[Handwritten signature]

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

II.4 - O Decreto-Lei nº 283/89, de 23 de Agosto, que fixa os estatutos do Instituto das Comunicações de Portugal (ICP), criado pelo Decreto-Lei nº 188/81, de 2 de Julho, diz no seu Capítulo I, Disposições Gerais, artigo 1º:

1 - O Instituto das Comunicações de Portugal (...) exerce a sua acção na tutela do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

2 - O ICP tem por finalidade o apoio ao Governo na coordenação, tutela e planeamento do sector das comunicações de uso público, bem como a representação desse sector e a gestão do espectro radioeléctrico.

Pelo artigo 4º deste decreto, compete ao ICP:

- nº3, alínea b): "Fiscalizar o cumprimento, por parte dos operadores de comunicações, do que nos respectivos estatutos, licenças ou contratos de concessão se contiver e, bem assim, a observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis."

E também

- alínea e): "Efectuar a gestão do espectro radioeléctrico, devendo para tal, nomeadamente: (...)
Fiscalizar as condições de utilização do espectro das actividades, bem como controlar e fiscalizar utilizações abusivas e as interferências radioeléctricas, aplicando coimas quando for caso disso."

II.5 - O Decreto-Lei nº 317/88, de 8 de Setembro, que aprova o regulamento das Estações de Recepção de Sinais de Televisão de Uso Privativo Transmitidos por Satélite, no seu preâmbulo acentua ser necessário introduzir algumas restrições e condicionamentos à instalação e utilização de antenas destinadas à recepção de emissões de radiotelevisão retransmitidas via satélite, e, bem assim, que, "no que se refere à retransmissão, por via hertziana, de programas captados pelas estações terrenas RTVS, ainda que sem fins lucrativos, manter-se-ão os impedimentos e restrições resultantes da lei e das normas inerentes ao espectro radioeléctrico consagradas em regulamentações nacionais, assim como das estabelecidas nas convenções e acordos internacionais que tenham sido ratificados por Portugal." Neste decreto definem-se (capítulo I, artigo 1º):

- a) **Estação terrena de recepção de sinais de televisão para uso privativo (estação terrena RTVS)** - estação radioeléctrica destinada exclusivamente à recepção, para uso privativo, de sinais de televisão transmitidos através de satélites utilizados para a transmissão de programas de televisão, destinados à recepção pelo público em geral, abrangendo o conjunto de todos os equipamentos necessários a este fim:

./.

11240



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

- b) **Recepção para uso privativo** - a recepção de sinais a que se refere a alínea anterior, para utilização limitada à propriedade individual ou colectiva, desde que esta esteja integrada no mesmo imóvel ou condomínio sem qualquer utilização das vias públicas e sem lugar a remuneração;

- c) **Entidade fiscalizadora** - órgão a quem, nos termos da lei, compete a fixação e fiscalização das condições de utilização do espectro radioelétrico.

- d) **Retransmissão** - emissão, após recepção de sinais seguida ou não de conversão de frequência.

E, no seu artigo 2º: A entidade fiscalizadora é o Instituto das Comunicações de Portugal (ICP).

O artigo 4º deste mesmo decreto (licenciamento) diz:

1 - A instalação e utilização das estações terrenas RTVS que não se destinem à recepção para uso privativo será objecto de regulamentação adequada.

2 - Está sujeita a licenciamento a instalação de estações terrenas RTVS, mesmo que se destinem à recepção para uso privativo, desde que o diâmetro da antena seja igual ou superior a 3 m.

Por último (nº 1, artigo 5º): "No caso a que se refere o nº 2 do artigo anterior é obrigatória a apresentação de um projecto de instalação à entidade fiscalizadora."

II.6 - A Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteiras define na alínea (b), artigo 2º): "**Retransmissão**" designa a captação e transmissão simultâneas, quaisquer que sejam os meios técnicos utilizados, na sua integrabilidade e sem modificações, de serviços de programas de televisão, ou de partes importantes de tais serviços, transmitidos por radiodifusores e destinados à recepção pelo público em geral; e, alínea c) do mesmo artigo: "**Radiodifusor**" designa a pessoa singular ou colectiva que compõe serviços de programas de televisão destinados a serem recebidos pelo público em geral, e os transmite, ou faz transmitir por terceiros, na sua integrabilidade e sem modificações.

II.7 - Pelo nº2 do artigo 2º da Directiva do Conselho das Comunidades Europeias de 3 de Outubro de 1989 (89/552/CEE), directiva relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva, "Os Estados-membros assegurarão a liberdade de

./.

11241



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

recepção e não colocarão entraves à retransmissão nos seus territórios de programas de radiodifusão televisiva provenientes de outros Estados-membros por razões que caíam dentro dos domínios coordenados pela presente directiva (...)"

III - ANÁLISE

III.1 - A partir dos factos mencionados em A. pode a AACS concluir que se estava perante uma retransmissão de programas tal como é definida pela alínea d) do artigo 1º do Decreto-Lei nº 317/88: emissão, após recepção de sinais seguida ou não de conversão de frequência. No presente caso, sendo propósito da C.M. de Torres Vedras fornecer aos seus munícipes um sinal de televisão capaz de ser recebido pelos receptores domésticos, certamente que havia também uma conversão da frequência do sinal recebido do satélite para uma outra numa das faixas do serviço de televisão.

De notar que mesmo que não houvesse conversão de frequência a simples "ampliação do sinal", como refere o expoente, cairia no âmbito da definição atrás referida. Estava assim a instalação em causa abrangida pelo disposto no nº 2 do artigo 1º da Lei de Televisão, que define o conceito de televisão: "Transmissão ou retransmissão de imagens (...) através de ondas electromagnéticas (...) destinadas à recepção pelo público (...)", ou seja, estava-se perante o exercício de uma actividade de televisão. E, pelo nº 3 do artigo 3º da mesma lei, reprodução do nº 7 do artigo 38º da Constituição da República Portuguesa, "o exercício da actividade de televisão (...) carece de licença a conferir por concurso público."

III.2 - Não possuindo a C.M. de Torres Vedras a licença atrás referida, a qual somente lhe poderia ter sido concedida após concurso público e parecer favorável desta Alta Autoridade (artigo 39º da CRP), o que não sucedeu, nem poderia ter sucedido, uma vez que, pelo nº 6 do artigo 3º da CRP, "a actividade de radiodifusão não pode ser exercida nem financiada (...) por autarquias locais (...)", e cabendo ao ICP (alíneas b) e e) do nº 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 283/89) fiscalizar, no seu domínio, a observância das disposições legais e efectuar a gestão do espectro radioelétrico, controlando e fiscalizando utilizações abusivas, procedeu este de acordo com as suas competências ao mandar desactivar a instalação em causa.

./.

11292



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-7-

III.3 - As questões apresentadas pelo exponente referentes à possibilidade de instalação de uma estação terrena de recepção de sinais de televisão (RTVS) não destinada à recepção para uso privativo são respondidas pelo articulado do Decreto-Lei nº 317/88, e em especial, pelos nºs. 1 e 2 do seu artigo 4º e nº 1 do artigo 5º, devendo ter-se em atenção a referência a este tipo de instalações feita no preâmbulo desse decreto: "no que se refere à retransmissão, por via hertziana, de programas (...) manter-se-ão os impedimentos e restrições (...)", e no seu artigo 2º: "a entidade fiscalizadora é o Instituto das Comunicações de Portugal (ICP)."

III.4 - Por fim,

a) No que se refere às questões relativas à possibilidade estar em causa o não cumprimento de uma directiva comunitária sobre questões conexas com a matéria, deve esclarecer-se que a directiva apontada diz respeito ao conteúdo do programa a retransmitir e não aos meios para tal utilizados.

b) Quanto à invocação da necessária protecção do património nacional para obtenção de um possível licenciamento de uma estação do tipo pretendido pela C.M. de Torres Vedras entende esta Alta Autoridade não dever pronunciar-se, pois não está contemplada na lei.

IV - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social entende ter estado a Câmara Municipal de Torres Vedras a exercer sem cobertura legal um serviço de televisão e ter o Instituto das Comunicações de Portugal procedido no âmbito das competências que a lei lhe confere, sem que se mostre desrespeitada qualquer norma comunitária sobre a matéria.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Pedro Figueiredo Marçal, Bráulio Barbosa, Torquato da Luz, António Reis, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, Beltrão de Carvalho, Glória de Matos e Lídia Jorge.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 5 de Janeiro de 1994

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM

11293